



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 011/2018.

DATA: 18/04/2018

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS

*Estabelece critérios de obrigatoriedade aos*

**ASSUNTO: "OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNICIPAL DO AUTISMO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."**

APRESENTADO EM 19 DE abril DE 2018.

APROVADO EM 28 DE junho DE 2018.

ENCAMINHADO EM 11 DE junho DE 2018.

OFÍCIO Nº 037 PROCESSO Nº 3.783 DE 2018.

*Mi nº: 1.372/2018*

*12/07/18*

*Data: 19/07/18*

*Doc. 4198*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

---

LEI Nº \_\_\_\_\_ de 2018.  
**“ESTABELECE CRITÉRIOS DE OBRIGATORIEDADE AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA INSERÇÃO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

**LEI:**

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios de obrigatoriedade aos estabelecimentos públicos e privados do Município de Japeri – RJ com o objetivo de inserir nas placas de atendimento prioritário o **Símbolo Mundial da Conscientização do Transtorno do Espectro Autista**, conforme anexo único da presente lei, estabelecendo que a gravura apresenta a forma de um laço com peças de quebra-cabeças nas cores vermelho, amarelo, azul claro e azul escuro.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados
- II - bancos
- III - farmácias
- IV - bares
- V - restaurantes
- VI - lojas em geral e
- VII - similares

§ 2º - Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei poderão ser multados na forma da legislação em vigor em valor fixado pelo Poder Executivo através de ato próprio,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

---

sendo obrigatória a duplicação do valor em caso de reincidência.

Art. 2º - NO que couber esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se necessário fixando, inclusive, o prazo de adequação tanto na administração pública bem como na iniciativa privada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessário adequando a inclusão do objeto às diretrizes orçamentárias fixadas para os exercícios, conforme decisão do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de Julho de 2018.

  
**WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

---

LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

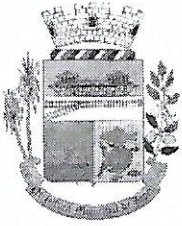
**“ESTABELECE CRITÉRIOS DE OBRIGATORIEDADE AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA INSERÇÃO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS**

**ANEXO ÚNICO**



**CORES DAS PEÇAS DO QUEBRA-CABEÇAS: VERMELHA - AMARELA - AZUL CLARO - AZUL ESCURO**



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**PROTOCOLO GERAL**

<b>PROTOCOLO</b>	
<b>PROJETO N°</b>	
<b>AUTOR</b>	

À

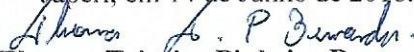
**Procuradoria Geral**

Para, em conjunto com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação orientar a redação final do projeto em face do parecer prévio da Procuradoria Geral quando da aprovação em primeira discussão quanto à adequação.

**PARECER PRELIMINAR DA PROCURADORIA GERAL**

Em parecer preliminar para a primeira discussão do referido projeto em plenário a Procuradoria Geral opina pela evolução a plenário e sua aprovação, com a ressalva de redação final a ser elaborada quando da apresentação para votação em segunda e última discussão no sentido de modificar a ementa e o texto dispondo sobre “ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES E METAS”, afastando, assim, a imposição de custos ao Poder Executivo, prevalecendo o princípio constitucional da essência e objetivo do projeto que por sua magnitude e importância deve e merece ser aprovado para constituir norma a ser aplicada, ratificando ainda a possibilidade de eventual emenda à LOA – LEI DE ORÇAMENTO ANUAL 2019.

Japeri, em 14 de Junho de 2018.

  
**Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes**  
Procurador Geral

Japeri, em 28/06/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Japeri, 11 de Julho de 2018.**

**Ofício nº 037/2018.**

**Senhor Prefeito:**

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Lei aprovada por este Poder Legislativo, conforme discriminado abaixo, que segue em anexo:

**LEI DE AUTORIA DO VEREADOR HELDER PEDRO BARROS, CUJA EMENTA DIZ: “ESTABELECE CRITÉRIOS DE OBRIGATORIEDADE AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA INSERÇÃO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

  
**WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**

**Exmo. Senhor  
CARLOS MORAES COSTA  
M.D. Prefeito do Município de Japeri.**

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO CNPJ: 39.485.396/0001-40 PROTOCOLO GERAL RECEBIDO</b>
Assunto: _____
Processo: Nº. <u>3783 1 18</u>
DATA: <u>12 107 1 18</u>

LEI Nº 1371/2018, de 11 de Julho de 2018.

**“ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO  
E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES  
LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI:**

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios sobre medidas de prevenção para combate ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do Município de Japeri através da instituição da CAMPANHA “ASSÉDIO SEXUAL NO ÔNIBUS É CRIME”.

Art. 2º - A presente lei tem como objetivo estabelecer critérios para o combate dos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos ônibus do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior dos ônibus.

Art. 3º - Na aplicação da presente lei conforme a autonomia dos setores público e privado deverão ser fixados adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Japeri, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de abuso sexual em ônibus para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes.

Parágrafo Único – Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia, quando disponibilizados.

Art. 4º - As empresas de transporte coletivo deverão, progressivamente, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 5º - As câmeras de vídeo e de monitoramento bem como o sistema de GPS dos ônibus, quando existentes, na forma da lei, deverão ser disponibilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, nos limites de sua competência e mediante disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, respeitadas as diretrizes orçamentárias deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual no ônibus, podendo, para tanto, utilizar número de telefone, sms e/ou outros meios eletrônicos disponíveis através da internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos, resguardando o direito ao anonimato.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do caput deste artigo, tendo em vista as disponibilidades orçamentária, financeira e operacional o Poder Público poderá agregar o canal de comunicação para o objeto da presente lei a outro já existente buscando a aplicação da economicidade e eficiência.

Art. 7º - NO que couber esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se necessário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessário adequando a inclusão do objeto às diretrizes orçamentárias fixadas para os exercícios, conforme decisão do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de Julho de 2018.

**Carlos Moraes Costa**  
Prefeito Municipal

LEI Nº 1372/2018, de 11 de Julho de 2018.

**“ESTABELECE CRITÉRIOS DE OBRIGATORIEDADE AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E  
PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA INSERÇÃO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO  
PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES  
LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI:**

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios de obrigatoriedade aos estabelecimentos públicos e privados do Município de Japeri – RJ com o objetivo de inserir nas placas de atendimento prioritário o **Símbolo Mundial da Conscientização do Transtorno do Espectro Autista**, conforme anexo único da presente lei, estabelecendo que a gravura apresenta a forma de um laço com peças de quebra-cabeças nas cores vermelho, amarelo, azul claro e azul escuro.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – supermercados
- II – bancos
- III – farmácias
- IV – bares
- V – restaurantes
- VI – lojas em geral e
- VII – similares

# DOJ DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

§ 2º - Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei poderão ser multados na forma da legislação em vigor em valor fixado pelo Poder Executivo através de ato próprio, sendo obrigatória a duplicação do valor em caso de reincidência.

Art. 2º - NO que couber esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, se necessário fixando, inclusive, o prazo de adequação tanto na administração pública bem como na iniciativa privada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se se necessário adequando a inclusão do objeto às diretrizes orçamentárias fixadas para os exercícios, conforme decisão do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 11 de Julho de 2018.

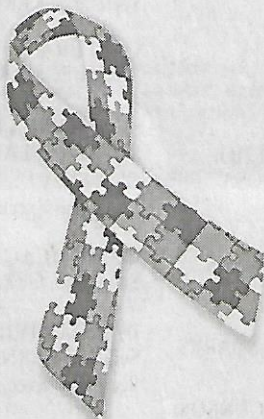
**Carlos Moraes Costa**  
Prefeito Municipal

LEI Nº 1372 de 11 de Julho de 2018.

"ESTABELECE CRITÉRIOS DE OBRIGATORIEDADE AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA INSERÇÃO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

ANEXO ÚNICO



CORES DAS PEÇAS DO QUEBRA-CABEÇAS: VERMELHA – AMARELA – AZUL CLARO – AZUL ESCURO

LEI Nº 1373/2018, de 11 Julho de 2018.

"ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EQUIPE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, NO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTOR: VEREADOR IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidos critérios sobre a obrigatoriedade de equipe de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis, em determinados estabelecimentos especificados na presente lei, no âmbito do Município de Japeri.